



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	00033/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Parecis
SUBCATEGORIA:	Auditoria Especial
INTERESSADO:	Tribunal de Contas de Rondônia
OBJETO:	Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00380/20 referente ao processo 01970/17
RESPONSÁVEIS:	Marcondes de Carvalho , CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO; Maria Nilva Cardoso da Costa , CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO; e Vitor Hugo Moura Rodrigues , CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo autuado como auditoria especial, visando a verificação do cumprimento do Item IV do Acórdão APL-TC 00380/20, referente ao processo 01970/17.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. O presente processo foi instaurado, em cumprimento à DM n. 245/2021-GCWCSC (ID 1146041, pg. 23 e ss.) para verificar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00380/20 (ID 1146041, pg. 3 e ss.) *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar, disponibilizado pelo Poder Executivo do Município de Parecis – RO aos alunos da rede pública municipal e estadual, efetivado por este Tribunal de Contas, no exercício de 2016, mediante Processo n. 4.162/2016-TCER, Acórdão APL-TC 00176/17 (ID 447079), o qual determinou e recomendou uma série de providências à Administração Municipal, notadamente quanto à gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), à fiscalização (atividades de controle praticadas) e à qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações), como tudo dos autos consta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RECONHECER o PARCIAL CUMPRIMENTO do Acórdão APL – TC 00176/17, exarado no Processo n. 4.162/2016-TCE/RO, por parte do Município de Parecis – RO, de responsabilidade dos Senhores LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, e VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal;

II – AFASTAR qualquer sanção pecuniária do Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal, quanto ao descumprimento do Acórdão APL – TC 00176/17, prolatado no Processo n. 4.162/2016-TCE/RO, dado que este agiu, diligentemente, dentro das atribuições que lhe eram inerentes, alertando o Poder Executivo do Município de Parecis- RO acerca das irregularidades na execução do serviço de transporte escolar;

III - MULTAR, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, observadas as circunstâncias colmatadas no que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB, o Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal, em razão do descumprimento do que foi determinado por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL – TC 00176/17, exarado no Processo n. 4.162/2016-TCE/RO, no mínimo legal, ou seja, no valor de R\$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162/2012 (R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais), considerando-se que, no que alude ao grau de reprovabilidade da sua conduta, embora, a princípio, aparente residir em grau elevado, deve-se considerar o grau de dificuldade das medidas determinadas ao gestor, o que, no ponto, minimiza a aparente repercussão negativa, por fim, deixo de avaliar os antecedentes do responsável sub examine, uma vez que estão ausentes as respectivas certidões circunstanciadas do agente, circunstâncias essas que, por sua vez, autorizam a fixação da sanção no mínimo legal ante à ausência de outros elementos autorizadores de sua majoração;

IV – DETERMINAR aos atuais Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Educação e responsável pelo órgão de Controle Interno do Município de Parecis – RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas, na forma do art. 21 da Resolução n. 228/2016-TCERO, plano de ação para dar fiel cumprimento ao Acórdão APL – TC 00176/17 (Processo no. 4.162/16), no qual deverão constar, no mínimo, as ações a serem executadas, o prazo para implementação e os respectivos responsáveis, com o intuito de possibilitar o acompanhamento efetivo do cumprimento, via relatório elaborado pelos próprios gestores, cujo documento deverá ser desentranhado para autuação de novo processo de monitoramento, com base no art. 20, III, alínea “c” e art. 26, caput e §1º, da Resolução n. 228/2016-TCE-RO;

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCERO, para o recolhimento da multa cominada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

VI – ALERTAR que a multa (item III deste Decisum) deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996;

VII – AUTORIZAR, acaso não seja recolhida a multa mencionada no item III desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judicial/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – DÊ-SE ciência aos interessados, via DOeTCE-RO, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br na forma que segue:

VIII.a) – Senhor LUIZ AMARAL DE BRITO, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal;

VIII.b) – Senhor VITOR HUGO MOURA RODRIGUES, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Municipal;

IX – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X - JUNTE-SE;

XI – PUBLIQUE-SE;

XII – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado

CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

3. Em atenção ao que foi determinado no aludido *decisum*, os responsáveis **Maria Nilva Cardoso da Costa**¹, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, **Vitor Hugo Moura Rodrigues**², Controlador do Município de Parecis – RO, e **Marcondes de Carvalho**³, Prefeito do Município de Parecis – RO, foram devidamente notificados para apresentação de plano de ação, conforme item IV do acórdão.

4. Em que pese a regular notificação, até a presente data os responsáveis não apresentaram documentos, tampouco justificativas sobre o descumprimento do acórdão.

5. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório.

6. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações em relação ao senhor **Marcondes de Carvalho**. Sobre os demais responsáveis não constam imputações naquele sistema.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Manifestação do gestor da Prefeitura Municipal de Parecis – RO, senhor Marcondes de Carvalho, CPF nº 420.258.262-49, do responsável pelo Controle Interno, senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, e da Secretária de

¹ Ofício n. 0030/21/DP-SPJ (ID 1107789 do Proc. 1970/17)

² Ofício n. 0028/21/DP-SPJ (ID 1103221 do Proc. 1970/17)

³ Ofício n. 0027/21/DP-SPJ (ID 1048494 do Proc. 1970/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Educação, senhora Maria Nilva Cardoso da Costa, CPF n. 689.574.915-20 quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00380/20 referente ao processo 01970/17;

7. Apesar de regularmente notificados (ID's 1048494, 1103221 e 1107789 do processo 1970/17), até a presente data os responsáveis não apresentaram o plano de ação determinado no Item IV do Acórdão APL-TC 00380/20, tampouco justificativas sobre o descumprimento do acórdão, conforme certidão acostada aos autos (ID 1146041).

8. Resta, assim, evidenciado o descumprimento das determinações contidas no **Acórdão APL-TC 00380/20, prolatado no 01970/17.**

4. CONCLUSÃO

9. Diante de todo o exposto, em razão do descumprimento integral da decisão, opina-se pelo prosseguimento do feito com a cominação da multa aos responsáveis.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I – **Considerar** descumprido o Item IV do Acórdão APL-TC 00380/20 referente ao processo 01970/17;

II - **Multar** os responsáveis **Maria Nilva Cardoso da Costa**, CPF n. 689.574.915-20, Secretária de Educação do Município de Parecis – RO, **Vitor Hugo Moura Rodrigues**, CPF n. 002.770.682-66, Controlador do Município de Parecis – RO, e **Marcondes de Carvalho**, CPF n. 420.258.262-49, Prefeito do Município de Parecis – RO, pelo descumprimento da determinação do Acórdão APL-TC 00380/20, nos termos do art. 55, IV, da LC 154/96;

II – **Reiterar** a determinação para efetivo cumprimento do Acórdão APL-TC 00380/20;

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2022.

Maurílio Pereira Junior Maldonado

Auditor de Controle Externo

Matrícula 497

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo

Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 3 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MAURILIO PEREIRA JUNIOR

~~MALDONADO~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 3 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Mat. 492

COORDENADOR